

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FROCESSO CEE N° 926/80

INTERESSADO : Esc. Ed. Inf. e de 1º grau Part."Sítio da Pantera
Cor de Rosa

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. Joaquim Pedro V. de Souza Campos

PARECER CEE N° 1 3 2 3 / 8 0 CEI-G -Aprov. em 3/9/80

I - RELATÓRIO

A Diretoria da Esc. de Ed. Inf. e de 1º grau/ Sítio da Pantera Cor de Rosa/Lorena solicita deste Conselho e convalidação da matrícula de GIOVANA RODRIGUES JANNUZZELLI na 1ª série do 1º Grau do (a) referida escola efetuada em 1979 contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE n° 22/77,

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento do responsável
- certidão de nascimento
- atestado da Diretora e Professora
- Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba
- informação

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 2ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) GIOVANA RODRIGUES JANNUZZELLI efetuada em 1 9 7 3 , nº 1ª série da Escola de Ed Inf e de 1º grau Part Sítio da Pantera Cor de Rosa/Lorena

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ao) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula dos (a) (s) aluno (a) (s) na Ia série, pela inobservância do disposto nº artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Consº Joaquim Pedro V. de Souza Campos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Amélia A. Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente